Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 848/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5932/2016
PROTOCOLO	**:** 1680829
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	**:** DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – VIOLAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – CONTROLADOR INTERNO – LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS – VIOLAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERSA – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP– AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração com impropriedades, decorrentes da violação à segregação de funções, da violação ao limite de 2% (dois por cento) de despesas administrativas, da escrituração das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial diversa do demonstrado no relatório de Avaliação Atuarial, e da ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6239/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10371/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42 caput e inciso VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); e b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS, em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput da LO/TCE/MS, em decorrência dos gastos administrativos terem superado o limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores vinculados ao regime referente ao exercício anterior, conforme demonstrado no item 2.3.31 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a divergência na evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias, indicada na Avaliação Atuarial, fl. 177, e os lançamentos realizados no Balanço Patrimonial, fl. 59, conforme item 2.3.8.1 deste parecer; d) pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.2 deste parecer; f) Pela recomendação ao gestor para que evidencie, em Nota Explicativa, de forma segregada os ganhos e perdas realizados (pelo resgate da aplicação) e os ganhos e perdas decorrentes da marcação ao mercado – item 2.3.8 deste parecer. g) Que, por ocasião das inspeções in loco, realizadas por essa Corte de Contas no município de Antônio João, o limite de despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal seja objeto de análise e verificação, tendo em vista as circunstâncias verificadas no item 2.3.3.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 1645/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo– Ex-Presidente, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelo não cumprimento das normas de Controle Interno, e pelas normas específicas pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social; II- Autorize o instrumento de monitoramento do órgão previsto pela Lei Complementar n. 160/2012, visando acompanhar a devida implantação do Controle Interno com a realização de Concurso Público para provimento da função e atendimento das normas constitucionais e específicas; III- Determine a autorização de inspeção in loco a fim de dirimir os pontos obscuros na qual a análise documental não alcançou."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

> a) Violação à segregação de funções, acumulação de cargos comissionados com o de controlador interno, infringindo a Resolução n. 05/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e, demais normativos legais e infralegais;
>
> b) Violação ao limite de despesas administrativas, os gastos com despesas administrativas superaram o limite de 2% (dois por cento), infringindo a Lei n. 9.717/98;
>
> c) Escrituração das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, diversa do demonstrado no relatório de Avaliação Atuarial, de acordo com o preconizado na Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n. 403/2008;
>
> d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, ex-diretora, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, ex-diretora, inscrita no CPF sob o n. 506.194.891-20, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS/IMRT
SETAC. VAB/ARP/dssm